

ano 12 - n. 3 | setembro/dezembro - 2015
Belo Horizonte | p. 1-250 | ISSN 1806-910X
R. de Dir. Empresarial – RDEmp

Revista de
DIREITO EMPRESARIAL

RDEmp

 EDITORA
Fórum

A Convenção de Viena de 1980 e a preservação do contrato

Caroline Ayumi Hoshino

Pesquisadora (UNICURITIBA).

Frederico Eduardo Zenedin Glitz

Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2011). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2005). Especialista em Direito dos Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (2003). Especialista em Direito Empresarial pelo Instituto de Ciências Sociais do Paraná (2002). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Professor titular da UNOCHAPECÓ e da UNICURITIBA. Membro do Programa de Mestrado em Direito da UNOCHAPECÓ. Coordenador dos Cursos de Especialização em Direito Civil e Processo Civil e do curso de Especialização em Direito Contratual do UNICURITIBA. Membro do Conselho Editorial de vários periódicos especializados nacionais e internacionais. Vice-presidente da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB/PR. Componente da lista de árbitros da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Paraná (CAMFIEP). E-mail: <frederico@fredericoglitz.adv.br>

Resumo: O presente artigo busca compreender o impacto da ratificação da Convenção da ONU sobre a Compra e Venda de Mercadorias de 1980, especialmente no que concerne à resolução e preservação do vínculo contratual. O que se observa é que a limitação das hipóteses de extinção do contrato na Convenção visa preservar o contrato. Considerando, ainda, que a Convenção procura ser um instrumento de uniformização, resta lançado o desafio ao julgador brasileiro na aplicação de suas disposições. Assim, a fim de melhor entender o funcionamento da resolução do contrato no âmbito da Convenção, a pesquisa foi desenvolvida a partir da doutrina nacional e estrangeira acerca do tema, fazendo um paralelo com a forma como o Direito brasileiro lida com o instituto. Por fim, a título exemplificativo, foram citados alguns casos julgados por tribunais de países signatários da Convenção. Busca-se deste modo, apontar as diretrizes a serem seguidas pelos aplicadores do Direito na interpretação da Convenção, a fim de que seja respeitado o seu caráter internacional e a necessidade de interpretação uniforme de suas disposições.

Palavras-chave: Convenção de Viena; resolução do contrato; requisitos; violação fundamental; preservação do contrato.

Sumário: 1 Introdução – 2 A CISG e a resolução do contrato – 3 A preservação do contrato como consequência do regime de resolução – 4 Prazo razoável na resolução do contrato – 5 Qual deve ser o posicionamento do julgador brasileiro? – 6 Notas conclusivas – Referências bibliográficas

1 Introdução

A Convenção das Nações Unidas sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias (Viena 1980, CISG) ainda está sendo desbravada pela doutrina brasileira. Começam, contudo, a surgir temas em que o tratamento jurídico doméstico ainda

não está perfeitamente compatibilizado com o estruturado naquele instrumento. Este, talvez, seja o próximo desafio do intérprete brasileiro: no momento de analisar uma relação regulada pela CISG; a necessidade de desvincular-se de quaisquer conceitos "domésticos" que se tenha a respeito do assunto.

As "inovações" da CISG relativas ao regime da resolução do contrato podem ser apontadas como uma potencial dificuldade a ser enfrentada pelo julgador brasileiro. Isso porque ainda se observa no Direito nacional a forte vinculação entre a manutenção do contrato e o interesse do credor. Assim, como regra geral tem-se que a vontade do credor é fator determinante para a preservação ou resolução do contrato.

A Convenção consagra a violação fundamental do contrato como requisito para sua resolução. Em não existindo tal violação, a regra é a execução específica do contrato, mediante a concessão de um prazo suplementar razoável à parte inadimplente para o cumprimento da obrigação, e ainda, a exigência de que a declaração de resolução deve se dar dentro de um prazo razoável.

Considerando que comumente a atuação do Estado-juiz somente é requerida na hipótese de algum problema quanto à execução do contrato, o presente trabalho terá como objetivo analisar o impacto jurídico da adesão do Brasil ao texto da Convenção, com foco no caráter excepcional da resolução do contrato. O seu desenvolvimento será realizado mediante pesquisa à doutrina nacional e estrangeira, em virtude da necessidade de observância do caráter internacional da Convenção. Sendo também analisados alguns casos julgados por países signatários da CISG, a título exemplificativo das situações em que poderá ou não ser declarada a resolução do contrato.

Inicialmente será feita uma breve introdução a respeito da resolução do contrato na CISG, para em seguida se demonstrar como os requisitos para resolução revelam a intenção de preservar a relação contratual. Por fim, se faz o paralelo destes requisitos com o Direito brasileiro, uma vez que inexistente a previsão deles no Código Civil brasileiro de 2002.

Em virtude da recente adesão do Brasil às disposições da CISG, pode-se considerar que em breve chegarão aos tribunais pátrios conflitos envolvendo contratos regulados pela Convenção. Deste modo, nos termos da breve exposição, esta pesquisa buscará servir como referencial para orientar o julgador brasileiro, na medida em que abrangerá as condições que devem estar presentes para que o Estado-juiz declare o direito da parte para resolver o contrato.

2 A CISG e a resolução do contrato

A terceira parte da Convenção (artigos 25 a 64) estabelece as obrigações do comprador e do vendedor, bem como os remédios para o caso de violação contratual. Uma dessas medidas é a resolução do contrato, que pode ser invocada tanto pelo comprador quanto pelo vendedor.

No sistema brasileiro, a resolução pode ser convencional ou legal. A CISG, por outro lado, dispensa cláusula contratual inserida pelas partes. Portanto, somente existe a resolução legal, que ocorre extrajudicialmente, bastando para tanto a mera declaração da parte. Assim, o procedimento se torna mais célere e econômico, evitando ainda a sua submissão a regimes jurídicos díspares (AGUIAR JUNIOR, 1994).

No entanto, é importante notar que o instituto da resolução no âmbito da CISG é a medida mais extrema que pode ser adotada pelo contratante. É possível de ser invocada em quatro situações, sendo, necessário, ainda o preenchimento de alguns requisitos, conforme se verá.

As hipóteses em que o comprador pode declarar o contrato resolvido estão estabelecidas no art. 49(1), da CISG.¹ Dele se extrai que para que a resolução do contrato seja possível é preciso haver uma violação substancial do contrato, ou seja, é necessário que o prejuízo sofrido pela parte pelo descumprimento do contrato seja substancial a ponto de privá-la do que lhe era legítimo esperar do contrato (ANNES, 2011).

Da mesma forma, o instrumento está disponível para o vendedor, que poderia pretender a resolução nas hipóteses previstas no art. 64(1), da CISG.²

Há de destacar também que tanto para o comprador como para o vendedor existe a necessidade de conceder à outra parte um “prazo suplementar razoável” para o cumprimento da obrigação em mora.

A CISG prevê, ainda, outras duas situações em que o contrato pode ser resolvido por qualquer uma das partes. A primeira delas se trata da resolução antecipada, prevista no art. 72(1), da CISG.³ Segundo suas disposições, a parte poderá declarar a resolução quando ficar evidente que a outra parte não cumprirá com sua obrigação, incorrendo em violação fundamental do contrato. Os direitos e efeitos desta forma de resolução são os mesmos daqueles previstos pelos arts. 49 e 64 (CHENGWEI, 2003).

¹ “Art. 49, CISG. (1) O comprador pode declarar o contrato resolvido: (a) se a inexecução pelo vendedor de qualquer uma das obrigações que resultam para ele do contrato ou da presente Convenção constituir uma violação fundamental do contrato; ou (b) em caso de falta de entrega, se o vendedor não entregar as mercadorias no prazo suplementar concedido pelo comprador, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 47, ou se declarar que não as entregará no prazo assim concedido”.

² “Art. 64, CISG. (1) O vendedor pode declarar o contrato resolvido: (a) se a inexecução pelo comprador de qualquer uma das obrigações que resultam para ele do contrato ou da presente Convenção constituir uma violação fundamental do contrato; ou (b) se o comprador não executar a sua obrigação de pagar o preço ou não aceitar a entrega das mercadorias no prazo suplementar concedido pelo vendedor, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 63, ou se declarar que não o fará no prazo assim concedido”.

³ “Art. 72, CISG. (1) Se, antes da data do cumprimento do contrato, for manifesto que uma parte cometerá uma violação fundamental do contrato, a outra parte pode declarar a resolução deste. (2) Se dispuser do tempo necessário, a parte que pretender declarar a resolução do contrato deve notificar a outra parte, em condições razoáveis, para permitir a esta dar garantias suficientes da boa execução das suas obrigações. (3) As disposições do parágrafo anterior não se aplicam se a outra parte declarou que não executaria as suas obrigações” (*Convenção da ONU Sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. Disponível em: <http://www.globalsaleslaw.org/_temp/CISG_portugues.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2014).

Por fim, a CISG estabelece a possibilidade de resolução nos casos de contratos com prestações sucessivas, prevista no art. 73.⁴ Essa resolução poderá ser tão somente da prestação não cumprida, como do contrato como um todo. É importante notar, no entanto, que assim como nas demais hipóteses, esse descumprimento deve ser tal que implique em violação fundamental do contrato (CHENGWEI, 2003).

Os efeitos da resolução do contrato estão regulados no capítulo V, Seção V. Conforme aponta Magnus, a CISG prevê quatro consequências de uma resolução válida do contrato, quais sejam a liberação das obrigações, a restituição do que já foi realizado, o direito de calcular os prejuízos de maneira abstrata, e o dever de preservar os bens (arts. 81 a 86, da CISG) (MAGNUS, 2006, p. 431).

O processo de resolução da CISG é simples (célere e econômico), se comparado com o sistema brasileiro. Contudo, há a exigência de alguns requisitos formais para efetivar a declaração de resolução. E ainda, pode-se observar uma intenção da Convenção de preservar as relações estabelecidas, ao impor a necessidade de haver uma violação fundamental do contrato, conceito este que será abordado adiante.

3 A preservação do contrato como consequência do regime de resolução

Como já mencionado anteriormente, a resolução contratual é a medida mais extrema da qual as partes podem se valer na CISG, devendo ser usada como último recurso (MAGNUS, 2006, p. 424). Isto, em variadas medidas, pode refletir a predileção da CISG pela preservação do vínculo contratual.

Gama Junior defende que a ideia de preservação dos contratos é “central no sistema da Convenção”, exigindo, assim “que o inadimplemento seja essencial, apto a frustrar completamente a expectativa da outra parte com relação ao objeto contratual”, devendo, portanto ocorrer somente em situações extremas (GAMA JUNIOR, 2009). E ainda, conforme Fradera, importante ressaltar que essa expectativa deve estar ligada aos termos do contrato, e não aos sentimentos da parte (FRADERA, 1994).

⁴ “Art. 73, CISG. (1) Nos contratos com prestações sucessivas, se a inexecução por uma das partes de qualquer das suas obrigações relativas a uma prestação constituir uma violação fundamental do contrato no que respeita a esta prestação, a outra parte pode declarar a resolução do contrato em relação a tal prestação. (2) Se a inexecução por uma das partes de qualquer das suas obrigações relativas a uma prestação der à outra parte sérias razões para concluir que uma violação fundamental do contrato terá lugar no que toca às prestações futuras, ele pode declarar a resolução do contrato para o futuro, desde que o faça num prazo razoável. (3) O comprador que declarar a resolução do contrato relativamente a qualquer prestação pode, ao mesmo tempo, declará-lo resolvido relativamente às prestações já efetuadas ou às prestações futuras se, em virtude da sua interdependência, estas prestações não puderem ser utilizadas para o fim previsto pelas partes no momento da conclusão do contrato” (*Convenção da ONU Sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. Disponível em: <http://www.globalsaleslaw.org/_temp/CISG_portugues.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2014).

Segundo Keller, essa intenção de preservação do contrato está intimamente ligada ao princípio do *favor contractus*. Para o autor, o que se entende por este princípio é que as partes devem honrar o contrato em geral. E sempre que possível deve-se adotar outra solução em favor de preservar o contrato a fim de evitar sua rescisão prematura. Por fim, sustenta que seriam quatro as razões que justificam esse interesse na manutenção dos contratos: autonomia; segurança; utilidade e justiça (KELLER, 2008, p. 249-250).

Quanto à *autonomia*, observa-se que as partes livremente estabeleceram o contrato, consignando os riscos e os objetivos do contrato. Esse vínculo contratual é a materialização da vontade das partes, e ainda que pelo princípio da autonomia seja permitido às partes mudar de ideia, a preservação do contrato se coaduna com o desenvolvimento do Direito comercial transnacional. Também a estabilidade do contrato vem ao encontro da *segurança* desejada no campo do comércio internacional. Nesse ponto, o “favor contractus” coincide com o princípio do *pacta sunt servanda*, na medida em que garante a “santidade” do contrato. A *utilidade* está relacionada ao impacto econômico das transações internacionais. Por questão de investimento de tempo e dinheiro, é bastante interessante a manutenção do contrato (KELLER, 2009, p. 248).⁵ Por fim, considerando que as partes acordaram sobre os termos contratados, o contrato é uma estrutura equilibrada, havendo, assim, uma presunção de *justiça*, que é honrada com a manutenção do contrato.

Com essa ideia de preservação do contrato, a CISG estabeleceu requisitos que devem ser atendidos pelas partes para que possam declarar a resolução do contrato, bem como ofereceu alternativas tanto para o comprador como para o vendedor, a fim de evitar a resolução.

Podem ser apontados como sendo quatro os requisitos comuns às formas de resolução contratual: a) a quebra fundamental do contrato; b) a notificação; c) um limite de tempo; e d) a restituição das mercadorias sem alterações substanciais (MAGNUS, 2006, p. 425).

A violação fundamental do contrato está prevista no art. 25, da CISG, e para ser configurada, a parte prejudicada deve ser substancialmente privada daquilo que era legítimo esperar do contrato. Se esta situação se configurar, independentemente de culpa ou falta do infrator, o prejudicado poderá requerer a resolução contratual (MAGNUS, 2006, p. 425-426). Ainda que a resolução seja uma medida extrema, a parte não é obrigada a exercer todos os outros meios antes de declarar a resolução. No caso de violação fundamental, a resolução pode ser imediata (ROCHA, 2012, p. 22).

⁵ No entanto, o autor destaca que existem situações nas quais a quebra do contrato pode ser economicamente mais interessante: “As an economic strategy, it is sometimes more efficient to breach or terminate a contract”.

Segundo o art. 26, da CISG, “uma declaração de resolução do contrato apenas se torna eficaz quando notificada à outra parte”. Tem-se assim, o requisito da notificação. Conforme consigna Aguiar Junior, nos termos do art. 27, da CISG,⁶ a notificação deve ser efetuada “através de um meio adequado às circunstâncias” (AGUIAR JUNIOR, 1994).

Esse requisito se faz presente uma vez que a CISG não prevê a resolução automática do contrato. A notificação é obrigatória, sendo que o seu envio é suficiente para que se efetive a declaração, ficando o risco do recebimento a cargo do destinatário, que é aquele que cometeu a violação fundamental (AGUIAR JUNIOR, 1994).

Não há exigência de uma forma específica para a notificação, podendo inclusive ser na forma escrita ou oral. O importante é que reste, de forma incontroversa, a intenção de resolver o contrato. Há discussão acerca da admissão ou não de uma declaração de resolução implícita quando a conduta da parte deixa clara tal intenção. No entanto, remanescendo dúvidas acerca da verdadeira intenção da parte, não há de ser considerada válida uma declaração implícita pela conduta (MAGNUS, 2006, p. 247).

O terceiro requisito é que a declaração de resolução deve ser realizada dentro de um prazo limitado. A Convenção não estabelece expressamente qual deve ser esse limite, atendo-se somente a consignar que este prazo deve ser “razoável”, levando em conta as circunstâncias do caso concreto. Esta cláusula aberta deixada pela CISG será tratada adiante.

Finalmente, o quarto requisito consiste na possibilidade de devolução das mercadorias e dos benefícios obtidos com o negócio jurídico, nos termos do art. 82, da CISG, conforme já abordado anteriormente.

Ao optar pela resolução do contrato, o credor não perde o direito às perdas e danos devidos quando a violação contratual é imputável ao devedor (AGUIAR JUNIOR, 1994). Nos casos de descumprimento contratual que não implique em violação fundamental do contrato, deverá o credor, antes de declarar resolvido o contrato, adotar outras medidas previstas na CISG, em observação à sua intenção de preservar os contratos.

Considerando essa intenção de preservar os contratos, a CISG disponibiliza tanto para o comprador quanto para o vendedor outras medidas que podem ser adotadas no caso de violação não fundamental, de forma a manter a relação.

⁶ “Art. 27, CISG. Salvo disposição expressa em contrário da presente Parte da Convenção, se uma notificação, um pedido ou outra comunicação forem feitos por uma das partes no contrato, em conformidade com a presente Parte e por um meio adequado às circunstâncias, um atraso ou erro na transmissão da comunicação ou o fato de ela não ter chegado ao seu destino não priva aquela parte do direito de se prevalecer de tal comunicação” (*Convenção da ONU Sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. Disponível em: <http://www.globalsaleslaw.org/_temp/CISG_portugues.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2014).

O rol de soluções apresentadas pela CISG é exaustivo, sendo lícito às partes derrogar qualquer de suas disposições, por força do que dispõe o seu art. 6º. Além disso, como a CISG não regula as questões de validade do contrato, eventual legislação doméstica aplicável ao contrato pode dispor em contrário, limitando a possibilidade de exclusão ou limitação do uso destas soluções (BACHER, 2008).

As soluções disponíveis para o comprador podem ser divididas em cinco grandes grupos: (1) Direito de execução específica (art. 46); (2) Direito de adequação [da obrigação] (art. 48); (3) Direito de resolver o contrato em caso de violação fundamental do contrato (art. 49); (4) Direito de reduzir o preço (art. 50, 1ª parte); (5) Direito de reparação dos danos (art. 45(1)(b) combinado com os arts. 74 a 77) (BUTLER, 2007).

Da mesma forma, são as opções do vendedor: (1) Direito de execução, incluindo o pagamento e a execução específica (art. 62); (2) Direito de resolver o contrato em caso de violação fundamental do contrato (art. 63(1)); (3) Direito de resolver o contrato desde que tenha sido oferecido ao comprador prazo suplementar (art. 64(1)(b)); (4) Direito de restituição (art. 81(2)); (5) Direito de reparação dos danos (art. 61(1)(b) combinado com os arts. 74 a 77) (BUTLER, 2007).

No que tange à execução específica, o aspecto mais importante que cumpre destacar é a previsão da CISG de que tanto o comprador como o vendedor devem primeiramente conceder à outra parte um prazo suplementar razoável para o cumprimento da obrigação. Essa exigência de concessão de um prazo suplementar razoável se coaduna com a ideia de manutenção do contrato, pois possibilita uma “segunda chance” ao devedor para satisfazer sua obrigação, preservando a relação entre os contratantes (HUBER, 2007, p. 183).

A CISG prevê também a possibilidade de a parte adequar, às suas expensas, qualquer falha em sua prestação, ainda que depois de vencido o prazo regularmente contratado. Esse direito é garantido ao devedor em mora, desde que não cause um atraso desproporcional, ou excessivos inconvenientes ao credor (BUTLER, 2007). Daí a sua íntima relação com a concessão de prazo suplementar, que se trata de um verdadeiro “convite” ao devedor para que cumpra com sua obrigação (HUBER, 2007, p. 183; KELLER, 2009).

Sendo estas as soluções indicadas pela CISG no caso de violação não fundamental, cabe neste momento, tecer algumas considerações mais detalhadas acerca do que se entende por violação fundamental do contrato.

Tendo em vista os riscos e os elevados custos que envolvem as transações internacionais, a CISG tem uma nítida intenção de preservar o contrato. Assim, estabeleceu um caráter de excepcionalidade à resolução contratual.

Deste modo, a resolução antecipada do contrato restou condicionada à existência de uma violação fundamental, nos termos do seu art. 25. A expressão “violação fundamental” utilizada por este artigo é novidade nos sistemas jurídicos nacionais, o

que gera uma interpretação complexa e controvertida acerca do que se entende por este instituto (FRADERA, 2013).

Pode-se considerar este dispositivo como a máxima expressão que corrobora o entendimento de que os redatores da CISG procuraram conservar intacta a relação contratual, na medida do possível.

Para que o contrato possa ser resolvido é preciso identificar a substancialidade da violação, tarefa esta de difícil cumprimento. Grebler considera esse dispositivo confuso, “[...] na medida em que se refere à privação daquilo que a parte *tem direito a esperar do contrato*, ao invés daquilo que a parte faltosa prometeu entregar em decorrência do contrato” (GREBLER, 2010).

Magnus (2006, p. 425-426) compartilha do mesmo entendimento, consignando que: “[...] a definição de violação fundamental do artigo 25, raramente é suficiente para resolver os casos, uma vez que é bastante abstrato e contém diversos termos incertos, que deixam uma ampla margem de manobra para aqueles que têm de aplicar a disposição. Portanto somente a jurisprudência internacional oferece orientação clara para as diferentes situações de quebra de contrato”.

Aguiar Junior aponta que “as circunstâncias do contrato, a natureza da prestação e o interesse da parte revelarão, a cada caso, a substancialidade do incumprimento”. No que tange ao interesse da parte, a simples mora, desrespeitando, assim prazo previamente fixado, não é suficiente para gerar a resolução. É preciso que esse atraso faça com o credor perca o interesse na prestação para que se configure a violação fundamental (AGUIAR JUNIOR, 1994).

Especificamente neste ponto, cumpre fazer uma crítica quanto a este entendimento de que a resolução por violação fundamental se operaria a partir do desinteresse do credor. Diante do que se expôs acerca deste termo, o que deve ser entendido por este conceito é que o prejuízo decorrente do descumprimento deve ser substancial a ponto de privar a parte do que lhe era legítimo esperar pelos termos do contrato (ANNES, 2011). Não bastando, portanto, o desinteresse do credor na prestação.

Consustanciando esse entendimento de que o mero descumprimento de uma obrigação contratual não é apta a resolver o contrato, destaca-se a Opinião nº 5 do Conselho Consultivo da Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, cujo tema foi a violação essencial do contrato. Restando consignado que “[...] a substancialidade do prejuízo para o comprador pode ser averiguada mediante análise dos termos do contrato, da finalidade da compra das mercadorias e, finalmente, da possibilidade de corrigir o defeito” (ROCHA, 2012, p. 22).

Assim, “existe *fundamental breach* quando a inconformidade é insanável”, sendo sua declaração unilateral, e, portanto, independente da atuação de um magistrado (FRADERA, 2013, p. 70). A CISG prevê a resolução extrajudicial justamente na intenção de manter os contratantes afastados dos tribunais. Apesar de não vedar

que a parte solicite a interferência do juiz, a CISG proíbe que o juiz ou árbitro conceda prazo suplementar razoável à parte quando a outra já está realizando o seu direito de resolver o contrato (AGUIAR JUNIOR, 1994).

Na concepção de Fradera, para que se configure a violação fundamental é necessário o preenchimento de alguns requisitos, os quais são a existência de prejuízo substancial; a imprevisibilidade; e o da pessoa ponderada (FRADERA, 2013, p. 71-72).

A substancialidade ou não da violação, conforme já apontado, dependerá das circunstâncias do contrato e deve ter relação com as legítimas expectativas da parte, de acordo com os termos do contrato.

O requisito da imprevisibilidade diz respeito à possibilidade de a parte que cometeu a falta não ter de arcar com as consequências de ser declarado resolvido o contrato por ocorrência de violação fundamental. No entanto, caberá à parte que alega a imprevisibilidade fazer prova de que de fato não sabia ou não tinha como saber do resultado negativo. A esse respeito, Grebler sustenta que este artigo submete “[...] a noção de *essencialidade da violação* à noção de *previsibilidade do resultado*”, de modo que sendo comprovado que a parte faltosa não poderia prever o resultado de sua violação, esta não será tida como essencial (GREBLER, 2010).

Por fim, o critério da pessoa ponderada pressupõe que para verificar se é caso de violação fundamental do contrato, é preciso analisar de que maneira agiria uma pessoa em iguais condições às das partes. Essa pessoa ponderada deverá ser da “mesma espécie”, ou seja, uma pessoa ligada à “mesma linha de comércio, exercendo a mesma função”, e com mesmas condições econômicas. Além de ser colocada na mesma situação, relativamente às condições nos mercados internacionais e regionais, bem como à legislação e fatos relevantes no momento. Esse critério, no entanto, causa grande polêmica devido às diferentes concepções que dele se extrai nos diversos sistemas jurídicos (FRADERA, 2013, p. 70).

Estabelecido que a resolução imediata do contrato somente é possível no caso de existência de uma violação fundamental, passa-se agora à análise de que maneira poderá ser realizada a resolução nos casos em que essa violação não ocorre. Trata-se dos casos de execução específica do contrato, sendo necessária a concessão de prazo suplementar razoável para o cumprimento da obrigação.

4 Prazo razoável na resolução do contrato

Os capítulos II e III da parte III, da CISG, dispõem sobre as obrigações do vendedor e do comprador, estabelecendo ainda as condições para que possa ser declarada a resolução no caso de violação contratual.

Dentre estas condições encontra-se a exigência de que tanto o comprador quanto o vendedor somente poderá declarar a resolução do contrato após conceder à outra parte prazo suplementar razoável para o cumprimento da sua obrigação, conforme se

observa dos artigos 49(1)(b), e 64(1)(b). Ressalta-se, novamente, que essa condição tem como objetivo a preservação do contrato.

Marzorati elenca duas consequências fundamentais para as partes ao conceder prazo suplementar razoável: que após o decurso do prazo será permitido declarar a resolução do contrato; e que antes de expirado este prazo é vedado recorrer a qualquer outro remédio, exceto o direito de reclamar indenização pela demora (MARZORATI, 2003, p. 167).

Assim, inexistindo quebra fundamental nos termos do art. 25, apta a ensejar a imediata resolução contratual, é necessária a fixação de um prazo suplementar razoável para o cumprimento da obrigação. O desafio para o aplicador do Direito é determinar o que pode ser considerado razoável, caso a caso. Conforme consignado por Zeller, essa previsão de "prazo razoável" trata-se de uma lacuna da CISG que precisa ser preenchida, destacando que a razoabilidade é reconhecida como um princípio geral da CISG, nos termos do art. 7(2) (ZELLER, 2007, p. 34).

Não obstante a CISG não prescrever uma forma específica acerca de qual seria este prazo, é importante notar que esse exercício da concessão ou não de um prazo suplementar não deve ser realizado de forma arbitrária. É preciso que as partes, em observância ao princípio da boa-fé, que rege a Convenção, respeitem a ideia de um prazo razoável. Essa razoabilidade dependerá das circunstâncias que envolvem a transação (BUTLER, 2007).

Conforme explica Marzorati, a razão desta determinação de concessão de um prazo razoável tem dupla função, protegendo tanto o comprador como o vendedor. Para o comprador, é lícito exigir o cumprimento da obrigação dentro de determinado prazo, uma vez que a prestação pode vir a perder sua utilidade. De outro lado, protege o vendedor na medida em que evita especulações de preço de mercado pelo comprador (MARZORATI, 2003, p. 166).

O mesmo autor ainda destaca alguns elementos que deverão ser levados em conta pela parte quando da fixação desse prazo suplementar para o cumprimento da obrigação. Quais sejam, a natureza e a extensão da prestação, e as consequências da demora na entrega. E por fim, defende que a notificação deve ser realizada fixando um prazo certo, com data específica, e não com a utilização de termos vagos, como, por exemplo, "de imediato", "em seguida", "sem demora" (MARZORATI, 2003, p. 167).

Inexiste uma exigência específica quanto ao meio pelo qual será realizada a notificação, podendo inclusive ser feita via ligação telefônica, desde que específica e em tempo, será suficiente (ANDERSEN, 1998; HUBER, 2007, p. 156-157). Cabe ao comprador realizar a notificação pelos meios adequados, ficando o risco de seu recebimento a cargo do vendedor, nos termos do art. 27, da CISG (HUBER, 2007, p.163). Destaca-se, no entanto, que se feita a um terceiro que não o vendedor, ainda que associado a este, deverá o comprador se certificar de que o vendedor teve ciência da notificação (ANDERSEN, 1998).

Feitas estas breves considerações acerca da necessidade de concessão de um prazo suplementar razoável e a necessidade de notificação, passa-se agora a analisar de que maneira deverá o julgador brasileiro se posicionar. Para tanto, deverá ser levado em conta a maneira como alguns países signatários da CISG têm se posicionado sobre tais matérias a fim de preservar o contrato.

5 Qual deve ser o posicionamento do julgador brasileiro?

Tendo em vista a necessidade de observância do caráter internacional da Convenção, nos termos do seu art. 7º, o julgador brasileiro deve ter em mente a importância de verificar a maneira como os tribunais signatários da CISG têm se posicionado acerca do assunto em litígio, como um auxílio na formação de seu convencimento.

No que tange especificamente à preservação do contrato, especial atenção será demandada, uma vez que ainda que essa ideia não seja nova no Direito brasileiro (GLITZ, 2013), a CISG trata do assunto de maneira um pouco diversa daquela com a qual está adaptado.

Como exemplo disso, encontra-se a previsão de violação fundamental do contrato, este sim, instituto novo no ordenamento brasileiro (FRADERA, 2013, p. 69). E ainda, a necessidade de notificação do vendedor no caso de não conformidade das mercadorias. Todas essas exigências fazem com que a resolução contratual seja exceção quando o contrato for regido pela CISG (ANNES, 2011).

Quanto à exigência de uma notificação, uma vez que inexistente previsão correspondente no Direito brasileiro, o julgador deve considerar o que já foi decidido (FERRARI, 2005), para fins de determinar o que será considerado como uma notificação suficiente, e o que será considerado prazo razoável.

De igual modo será necessário ao julgador brasileiro atentar-se quanto ao que se considera prazo razoável na execução específica do contrato, uma vez que essa previsão se constitui como uma verdadeira obrigação, e não faculdade do credor (o devedor tem o direito de que lhe seja concedido prazo suplementar para adimplir sua prestação).

Traçando um breve paralelo com o Direito brasileiro, o que se observa é exatamente o contrário. Nos termos do art. 475, do Código Civil, “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. Deste modo, ainda que não seja consequência necessária, a resolução se apresenta como a via comum e normal à parte lesada para recompor sua posição, que é retornar à situação anterior à existência do contrato (RIZZARDO, 2010, p. 267). Ficando, assim, a execução específica sujeita ao interesse do credor (GAGLIANO, 2013, p. 289).⁷

⁷ No mesmo sentido, Rizzardo, que consigna que: “A opção entre a ação de cumprimento e de resolução restringe-se ao credor. Não se permite que o devedor se oponha à hipótese escolhida, e exija o exercício de outra viabilidade [...]” (RIZZARDO, 2010, p. 268).

Outra diferença que pode ser apontada é que nos termos do art. 474, do Código Civil, a regra geral é que a resolução deve ser realizada pela via judicial, sendo a intervenção do Estado-juiz somente dispensável no caso de existência de cláusula resolutiva expressa,⁸ e sem resistência da parte inadimplente (LÔBO, 2011, p. 200).

Ressalta-se, entretanto, que a expressão “de pleno direito” utilizada no mencionado dispositivo legal, deve ser interpretada com cautela, pois não significa que ocorrido o inadimplemento, o contrato estará automaticamente resolvido. O que ocorre é que, em havendo inadimplemento, e existindo cláusula resolutiva expressa, a sentença do juiz terá efeitos meramente declaratórios, mostrando-se necessária tão somente para assegurar uma certeza jurídica. No caso de inexistência de cláusula resolutiva expressa, a manifestação judicial se torna imprescindível para desconstituir o vínculo (GAGLIANO, 2013, p. 288).

Por outro lado, a CISG dispensa a existência de cláusula resolutiva expressa, existindo tão somente a resolução legal, que se opera de forma extrajudicial. Ainda, nos termos da legislação nacional, a existência de cláusula resolutiva expressa torna dispensável qualquer notificação de mora à parte inadimplente, ou quanto à intenção de resolver o contrato (LÔBO, 2011, p. 199; MONTEIRO, 2003, p. 78; RIZZARDO, 2007, p. 478). Já no âmbito da CISG, a notificação é requisito indispensável, sendo que sua ausência afasta o direito de declarar o contrato resolvido.

Feitas estas considerações, em observância ao caráter internacional da Convenção, cumpre neste momento fazer uma breve análise de algumas decisões proferidas pelas cortes internacionais acerca destes dois requisitos previstos na CISG, quais sejam a necessidade de notificação de falta de conformidade e a concessão de prazo suplementar razoável.

Acerca da exigência de notificação da falta de conformidade, nos termos do que dispõe o art. 39(1), Andersen destaca que a ideia de notificar a outra parte para efetivar a extinção do contrato é bastante comum na maioria dos sistemas legais. No entanto, a notificação prevista na CISG não se restringe somente às hipóteses de resolução, sendo necessária para que a parte lesada possa se valer de qualquer remédio oferecido pela Convenção (ANDERSEN, 1998).

Citando posicionamento adotado pelo Tribunal de Vigevano, Ferrari expõe que a notificação seria considerada inadequada se feita sem a observância de um prazo razoável. Estabelece ainda que é preciso que essa notificação deve precisar a falta de conformidade a fim de oportunizar ao vendedor repará-las ou substituí-las. Assim, seriam consideradas insuficientes as notificações que somente fizessem referências como “as mercadorias causaram problemas”; “as mercadorias encontram-se

⁸ “Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial” (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 2002).

defeituosas”; “as mercadorias não estão conforme as especificações do contrato” (FERRARI, 2001).⁹

O prazo desta notificação, conforme já consignado anteriormente, dependerá das circunstâncias de cada caso concreto. Tendo em vista que a exigência de notificação por falta de conformidade já era prevista na ULIS,¹⁰ observa-se uma maior flexibilização da CISG ao tratar da matéria. Esta flexibilização resta caracterizada na medida em que passa a utilizar a expressão “prazo razoável”, em substituição ao termo “imediatamente”, que nos termos do art. 11, da ULIS, podia ser definido como “o período mais curto quanto possível sob as circunstâncias” (SCHWENZER, 2007).

Essa razoabilidade da CISG se faz presente devido à busca em conciliar os interesses das nações signatárias da ULIS, e, portanto, já adaptados a essa exigência, e daquelas que desconheciam tal previsão. Assim, a fim de possibilitar essa conciliação, sugeriu-se como um padrão de referência para as cortes alemãs o prazo de um mês (SCHWENZER, 2007).

Seguindo essa orientação tem-se decisão da corte suíça considerando a razoabilidade do prazo de um mês para a notificação. O caso dizia respeito a contrato firmado entre comprador suíço e vendedor italiano, cujo objeto era a compra de roupas. No caso em questão, o comprador examinou as mercadorias, nos termos do art. 38(1), constatando a falta de conformidade de vários itens. Assim, procedeu à restituição de 13 destas peças ao comprador. A corte suíça entendeu que o comprador perdeu seu direito de se valer da falta de conformidade das demais mercadorias, uma vez que a notificação ao vendedor quanto a estas foi efetuada somente sete meses após a primeira notificação (SUÍÇA, 2008).

Ainda sobre prazo para a notificação de falta de conformidade, tem-se a decisão da corte alemã envolvendo contrato firmado entre comprador alemão e vendedor italiano para a aquisição de sapatos. A corte entendeu pela procedência do pedido do vendedor que processou o comprador requerendo o pagamento total do valor contratado. O entendimento foi de que o comprador perdeu seu direito de se valer da falta de conformidade de mercadorias para reduzir o preço, ou declarar o contrato resolvido, uma vez que a notificação foi realizada três meses após o recebimento, tempo este que não foi considerado razoável (ALEMANHA, 2002).

Quanto à especificidade da notificação, de modo a permitir ao vendedor que realize as adequações necessárias, cumpre destacar o julgamento de caso envolvendo a compra de dez toneladas de *bacon* congelado, em que a notificação feita ao vendedor indicando que o produto estava “rançoso”, sem outras especificações foi considerada insuficiente. A notificação realizada pelo comprador sequer indicou se a

⁹ No mesmo sentido, ver ANDERSEN, 1998.

¹⁰ *Uniform Law on the International Sale of Goods of 1964*. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/instruments/international-sales/international-sales-ulis-1964>>. Acesso em: 05 jun. 2014.

falta de conformidade abrangia a totalidade das mercadorias entregues ou apenas parte delas. Assim, a corte entendeu que o comprador não tinha o direito de declarar o contrato resolvido (ALEMANHA, 1995).

Dos julgados citados, o que se verifica é um padrão das decisões no sentido de que quando da não realização da notificação da forma adequada, dentro do prazo estabelecido como razoável, o comprador perde o direito de declarar a resolução do contrato.

Além da notificação de falta de conformidade, a CISG prevê que a parte lesada somente poderá declarar a resolução do contrato após conceder ao outro contratante um prazo suplementar razoável para o cumprimento de sua prestação. Trata-se da execução específica do contrato, e conforme já mencionado anteriormente, é obrigatória, não se tratando de faculdade do credor.

No que tange à concessão de prazo razoável para o cumprimento da obrigação, previsto no art. 47(1), a corte francesa reconheceu o direito do comprador em declarar o contrato resolvido nos termos do art. 49(2)(b)(iii), ou seja, após expirado o prazo concedido ao vendedor para reparar as mercadorias.

O caso dizia respeito a contrato firmado entre vendedor italiano e comprador francês, que tinha por objeto a venda de duas máquinas de alta tecnologia. Inicialmente o comprador enviou uma notificação ao vendedor duas semanas após um teste realizado nas instalações do vendedor, informando falta de conformidade, e especificando as melhorias a serem feitas antes da realização de um novo teste. Um mês após o segundo teste, o comprador enviou nova carta ao vendedor, informando que não receberia as máquinas até que novas melhorias fossem realizadas. O vendedor então requereu que as máquinas fossem testadas nas instalações do comprador. Assim, as máquinas foram entregues e instaladas. O comprador enviou novas notificações especificando os defeitos após seis meses da entrega da primeira máquina e 11 meses após a entrega da segunda. Na opinião da corte todas essas notificações atenderam aos requisitos do art. 39, da CISG, além de ter exigido do vendedor a reparação dos defeitos, nos termos do art. 46(3). Além disso, o comprador garantiu ao vendedor um período adicional para o cumprimento da obrigação, o que atende a exigência do art. 47(1), da CISG. Assim, como o vendedor não conseguiu reparar os defeitos dentro do prazo concedido, o comprador foi substancialmente privado do que era legítimo esperar do contrato, e, portanto, teve declarado seu direito de resolver o contrato (FRANÇA, 1998).

Outro caso que exemplifica a necessidade de concessão de prazo razoável, julgado pela corte alemã, em que foi considerado razoável o prazo de 11 dias para o cumprimento da obrigação, além de permitir a resolução "parcial" do contrato. Tratava-se de contrato firmado entre vendedor alemão e comprador egípcio para aquisição de nove itens relacionados a maquinário de impressão. A entrega seria feita

em dois lotes, de seis e três itens, respectivamente. O comprador pagou o preço dos seis primeiros itens, entretanto, o vendedor somente entregou itens do primeiro lote. Decorrido o prazo de entrega dos dois lotes, o comprador fixou o prazo de 11 dias para a entrega dos itens faltantes. Expirado este prazo, o vendedor ofereceu a entrega de outras mercadorias, oferta que não foi aceita pelo comprador, que declarou o contrato resolvido. A corte entendeu que o comprador respeitou a disposição do art. 47(1), da CISG, pois considerou razoável o prazo de 11 dias no caso; bem como reconheceu o direito do comprador de declarar o contrato resolvido quanto às demais mercadorias não entregues, nos termos do art. 51(1) (ALEMANHA, 1995).

De todo o exposto, pode-se concluir que a CISG condiciona a resolução imediata a uma violação fundamental do contrato. Sendo que, na hipótese de outra violação há necessidade de atender outros requisitos para que se possa efetuar a resolução antecipada. Assim, no caso de falta de conformidade das mercadorias, exige-se que seja feita a notificação do vendedor dentro de um prazo razoável; e seja concedido à parte inadimplente um prazo suplementar para o cumprimento da obrigação. Restando claro que a inobservância de qualquer um destes requisitos implicará na impossibilidade de a parte declarar o contrato resolvido.

Portanto, diante de tal cenário, o julgador brasileiro, bastante acostumado a lidar com a resolução contratual na medida em que a prestação não atende mais aos interesses do credor deverá adaptar-se à outra realidade no cenário internacional. Nessa outra realidade, ainda que o interesse da prestação seja relevante, não é o fator determinante da manutenção ou não da relação contratual. Sendo inclusive afastado o direito de resolver a relação se aquele que foi prejudicado não atender aos requisitos estabelecidos na CISG.

Assim, em virtude do caráter internacional da Convenção e a necessidade de sua interpretação uniforme, é que jurisprudência internacional se mostra de especial relevância, devendo o julgador brasileiro observá-la no momento de decidir os casos que venham a ser-lhe apresentados.

6 Notas conclusivas

Levando-se em consideração todos os aspectos abordados no presente trabalho, pode-se concluir que a adesão do Brasil à Convenção de Viena de 1980 representa um marco para o comércio internacional, podendo vir a possibilitar um aprimoramento das relações internacionais de compra e venda de mercadorias com o Brasil, uma vez que grande parte dos parceiros comerciais do país é signatária da Convenção.

O grande desafio que se apresenta para o aplicador do Direito é que, em virtude do caráter internacional da Convenção, e o seu propósito de ser uma norma universal, é fundamental que exista uma interpretação uniforme de suas disposições. A fim de

cumprir com esse propósito, a própria Convenção estabelece que na sua aplicação devem ser observados os princípios sob os quais encontra-se fundada; os princípios gerais do comércio internacional; além da necessidade de desvinculá-la de qualquer sistema nacional.

Uma interpretação que obedeça a essas diretrizes se mostra como a melhor solução para aquelas situações não expressamente reguladas pela CISG, pois garante uma maior segurança jurídica às relações, estimulando as negociações. Conjugada a esta interpretação principiológica, a fim de verdadeiramente promover a sua aplicação uniforme, mostra-se bastante relevante considerar a forma como os demais Estados signatários da Convenção vêm interpretando-a.

Quanto à necessidade de considerar a jurisprudência internacional, pode-se justificá-la na medida em que estas decisões por vezes consideram os usos e as práticas aos quais as partes estão vinculadas. Isso porque os costumes têm especial relevância na CISG, nos termos do que dispõe seu art. 9º. Destaca-se ainda que os costumes exercem tanto uma função interpretativa quanto normativa. A sua normatividade decorre do fato de que verdadeiramente criam comportamentos imperativos. Já sua função interpretativa pode ser observada em virtude de sua fundamental importância para determinar qual deve ser o entendimento acerca de alguns termos vagos utilizados pela Convenção.

Em relação ao ordenamento brasileiro, uma das novidades trazidas pela CISG é a forma como lida com a resolução contratual. No âmbito da Convenção a ideia de preservação do contrato é central, o que se observa a partir da previsão de diversos requisitos para a resolução contratual. Entre estes, o requisito por excelência é a existência de uma violação fundamental do contrato. Esse conceito é amplo, e inexistente no Direito brasileiro. Diz respeito à necessidade de que o prejuízo sofrido pela parte em decorrência do descumprimento seja substancial a ponto de privá-la do que lhe era legítimo esperar dos termos do contrato. Não basta, portanto, o mero desinteresse do credor na prestação.

Inexistindo violação fundamental, os requisitos que devem ser observados a fim de possibilitar a resolução do contrato são a obrigatoriedade da notificação da outra parte; e a concessão de um prazo suplementar razoável para o cumprimento da obrigação. Trata-se, assim da execução específica do contrato.

Da análise dos casos utilizados como exemplo na presente pesquisa, observa-se que os tribunais têm atendido à ideia de conservação do contrato, uma vez que são bastante rígidos quanto à indispensabilidade do atendimento destes requisitos para permitir a resolução do contrato.

Conclui-se assim, que diante de tal cenário, e em virtude da necessidade de uma interpretação uniforme da Convenção, o julgador brasileiro pode vir a enfrentar dificuldades na aplicação da CISG quanto à resolução do contrato. Essas dificuldades

se apresentam na medida em que, ainda que a ideia da preservação do contrato não seja nova no Direito brasileiro, esta se encontra vinculada ao interesse do credor na prestação.

Assim, resta aguardar a chegada dos casos envolvendo estas questões às cortes nacionais para verificar se o julgador brasileiro conseguirá cumprir a determinação da CISG de desvincular-se de seus conceitos domésticos, de modo que, independentemente da vontade do credor, busque, sempre que possível, preservar o contrato.

The Vienna Convention 1980 and the preservation of the contract

Abstract: This article aims to understand the impact in Brazilian Law of the ratification of the UN Convention on Contracts for the international sales of Goods 1980 (CISG), especially with regard to resolution and preservation of the contractual relationship. What is observed is that limiting the chances of extinction of the contract, the CISG seeks to preserve the contract. Considering also that CISG is a unifying instrument, this poses a challenge to the Brazilian judge in the application of its provisions. So, in order to better understand the operation of the termination of the contract under the Convention, the research was developed from the national and foreign doctrine on the subject; drawing a parallel with the way the Brazilian law deals with the institute. Finally, as an example, there were cited some cases tried by courts of the Convention signatory countries. In this way, the article tries to point out the guidelines to be followed by law enforcers in the interpretation of the Convention in order to ensure respect to its international character and the need for uniform interpretation of its provisions.

Keywords: Vienna Convention; avoidance of the contract; requirements; fundamental breach; preservation of the contract

Referências

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. A Convenção de Viena e a resolução do contrato por incumprimento. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 31, n. 121, jan/mar. 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176234/000488155.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 maio 2015.

ALEMANHA. *Landgericht München*. 10 O 5423/01 – NOTICE OF LACK OF CONFORMITY – TIME LIMIT OF NOTICE – NOTICE AFTER 3 MONTHS NOT WITHIN ‘REASONABLENESS’ – NON-DELIVERY OF GOODS WITHIN THE TIME FOR DELIVERY – UNLESS CIRCUMSTANCES INDICATE OTHERWISE DOES NOT CONSTITUTE FUNDAMENTAL BREACH – BUYER NOT ENTITLED TO AVOID CONTRACT ACCORDING TO ART. 49 (1) (A) CISG – NON-DELIVERY OF GOODS WITHIN THE TIME FOR DELIVERY – BUYER ENTITLED TO AVOID CONTRACT ONLY AFTER SELLER’S FAILURE TO DELIVER WITHIN AN ADDITIONAL PERIOD FIXED ACCORDING TO ART. 49 (1) (A) CISG – PAYMENT OF PRICE – TIME – IF NO EXPRESS PROVISION IN CONTRACT, UPON DELIVERY OF GOODS (ART. 58(1) CISG). – NON-PERFORMANCE CAUSED BY OTHER PARTY’S CONDUCT – LOSS OF RIGHT TO REMEDIES (ART. 80 CISG). Partes desconhecidas. Julgado em 10 de fevereiro de 2002. Disponível em: <<http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&id=904&do=case>>. Acesso em: 29 maio 2015.

ALEMANHA. *Landgericht München*. 10 HKO 2375/94. NOTICE OF LACK OF CONFORMITY – REQUIREMENTS FOR NOTICE – PRECISE INDICATION OF DEFECTIVE GOODS (ART. 39(1) CISG) – REMEDIES AVAILABLE TO THE BUYER (ART. 45 CISG) – CHOICE OF REMEDY MUST BE CLEARLY DECLARED – AVOIDANCE OF CONTRACT – NOTICE OF AVOIDANCE – WITHIN A REASONABLE TIME OF BREACH (ART. 49(2)(B)(I) CISG) – NOTICE FOUR MONTHS AFTER DISCOVERY OF DEFECTS NOT TIMELY

– SET OFF – MATTER EXCLUDED FROM SCOPE OF CISG (ART. 4 CISG) – DOMESTIC LAW APPLICABLE – INTEREST (ART. 78 CISG) – INTEREST RATE – TO BE DETERMINED BY DOMESTIC LAW OTHERWISE APPLICABLE TO THE CONTRACT. Partes desconhecidas. Julgado em 20 de março de 1995. Disponível em: <<http://www.unilex.info/case.cfm?id=187>>. Acesso em: 29 maio 2015.

ALEMANHA. *Oberlandesgericht Celle*. 20 U 76/94 – AVOIDANCE OF CONTRACT – FAILURE TO DELIVER GOODS WITHIN ADDITIONAL PERIOD OF TIME FIXED BY BUYER (ART. 49(1) CISG) – ADDITIONAL PERIOD OF ELEVEN DAYS – NOT UNREASONABLE – PARTIAL DELIVERY – REMEDY OF AVOIDANCE APPLICABLE TO MISSING PART (ART. 51(1) CISG) – EFFECTS OF AVOIDANCE – RIGHT OF BUYER TO REFUND OF PRICE PAID IN EXCESS (ART. 81(2) CISG) – INTEREST – RIGHT TO INTEREST IN CASE OF REFUND OF PRICE PAID (ART. 84(1) CISG) – INTEREST RATE (ART. 78 CISG) – DETERMINED ACCORDING TO DOMESTIC LAW OTHERWISE APPLICABLE TO CONTRACT. Partes desconhecidas. Julgado em 24 de maio de 1995. Disponível em: <<http://www.unilex.info/case.cfm?id=122>>. Acesso em: 29 maio 2015.

ANDERSEN, Camilla Baasch. *Reasonable Time in Article 39(1) of the CISG: Is Article 39(1) Truly a Uniform Provision?* 1998. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/andersen.html#>>. Acesso em: 29 maio 2015.

ANNES, Cyro Faria. A quebra fundamental do contrato e a Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias. In: FRADERA, Vera Jacob de; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). *A Compra e Venda Internacional de Mercadorias: Estudos sobre a Convenção de Viena de 1980*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 179-202.

BACHER, Gusztáv. *Remedies of Buyer Under the CISG*, 2008. Disponível em: <http://www.szecskay.hu/dynamic/Bacher_Application_of_CISG_in_HUNGARY.doc>. Acesso em: 29 maio 2015.

BASILIO, Ana Tereza. Aplicação e Interpretação da Convenção de Viena sob a perspectiva do Direito Brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 37, p. 33-45, abr.-jun./2013.

BRASIL. *Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 maio 2015.

BUTLER, Alisson E. *A practical guide to the CISG: Negotiations through litigation*. Aspen Publishers. 2007. Disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/butler6.html>>. Acesso em: 29 maio 2015.

CHENGWEI, Liu. *Remedies for Non-performance: Perspectives from CISG, UNIDROIT Principles & PECL*, 2003. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/chengwei.html>>. Acesso em: 05 jun. 2014.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL. Parecer de Decreto Legislativo 222-A, de 2011. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n.37, p. 283-314, abr./jun. 2013.

CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. Disponível em: <http://www.globalsaleslaw.org/_temp/CISG_portugues.pdf>. Acesso em: 29 maio 2015.

DOLGANOVA, Iulia; LORENZEN, Marcelo Boff. O Brasil e a Adesão à Convenção de Viena. *Revista Fórum CESA*, n. 10, p. 46-61, jan./mar. 2009. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/idolganova1.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2015.

FERRARI, Franco. Do courts interpret the CISG uniformly? In FERRARI, Franco (Coord.). *Quo Vadis CISG?: Celebrating the 25th anniversary of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Bruxelas: Sellier European Law Publishers, 2005, p. 3-23.

_____. *Tribunale di Vigevano: Specific Aspects of the CISG Uniformly Dealt With*, 2001. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ferrari6.html>>. Acesso em: 29 maio 2015.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. O conceito de inadimplemento fundamental do contrato no artigo 25 da lei internacional sobre vendas, da Convenção de Viena de 1980. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 2, 1994.

_____. O Conceito de *Fundamental Breach* constante do art. 25 da CISG. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 37, p. 67-75, abr./jun. 2013.

FRANÇA. *Cour d'Appel de Versailles, 12ème chambre, 1ère Section. 56 – NON-CONFORMITY (ART. 39(1) CISG) – BUYER'S REMEDIES – RIGHT TO REQUIRE REPAIR (ART. 46(3) CISG) – BUYER'S REMEDIES – FIXING AN ADDITIONAL PERIOD OF TIME FOR PERFORMANCE – REASONABLE PERIOD OF TIME (ART. 47(1) CISG) – BUYER'S REMEDIES – AVOIDANCE OF CONTRACT – DECLARATION OF AVOIDANCE WITHIN A REASONABLE TIME AFTER EXPIRATION OF AN ADDITIONAL PERIOD OF TIME (ART. 49(2)(B)(II) CISG)*. Giustina International Sp.A. v. Perfect Circle Europe SARL. Julgado em 29 de janeiro de 1998. Disponível em: <<http://www.unilex.info/case.cfm?id=280>>. Acesso em: 29 maio 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: teoria geral – contratos*. Tomo I. 4. vol. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAMA JUNIOR, Lauro. A Convenção de Viena sobre a compra e venda internacional de mercadorias – 1980: essa grande desconhecida. *Revista de Arbitragem e Mediação*. n. 9. p. 134-149, abr./jun. 2006.

_____. *A hora e a vez da Convenção de Viena*. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/lgama1.htm>>. Acesso em: 29 maio 2015.

_____. *Os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos do comércio internacional: uma nova dimensão harmonizadora dos contratos internacionais*. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/95-142%20Gama.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2015.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *Contrato, Globalização e Lex Mercatoria*. Rio de Janeiro: Clássica, 2012. Disponível em: <<http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/pdf1.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2015.

_____. *Favor Contractus*: alguns apontamentos sobre o princípio da conservação do contrato no direito positivo brasileiro e no direito comparado. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, n. 1, p. 483. 2013. Disponível em: <http://www.fredericoglitz.adv.br/upload/tiny_mce/CAPITULOS_DE_LIVROS/GLITZ_-_Favor_contractus_-_alguns_apontamentos_sobre_o_principio_da_conservacao_do_contrato.pdf>. Acesso em: 29 maio 2015.

GREBLER, Eduardo. Violação essencial dos contratos no âmbito da CISG: uma regra controvertida. In: FINKELSTEIN, Cláudio; VITA, Jonathan B.; CASADO FILHO, Napoleão (Coord.). *Arbitragem internacional: UNIDROIT, CISG e direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

HUBER, Peter; MULLIS, Alastair. *The CISG: A new textbook for students and practitioners*. Munich: European Law Publishers. 2007.

KELLER, Bertram. *Favor Contractus: Reading the CISG in Favor of the Contract*, 2009. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/keller1.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2015.

KOTRUSZ, Juraj. *Gap-Filling of the CISG by the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts*, 2008. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/kotrusz.html>>. Acesso em: 29 maio 2015.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGNUS, Ulrich. *The remedy of avoidance of contract under the CISG: general remarks and special cases*, 2006. Disponível em: <<http://www.uncitral.org/pdf/english/CISG25/Magnus.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, nº 126, abr-jun/1995. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176328/000497455.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 maio 2015.

MARZORATI, Osvaldo J. *Derecho de los negocios internacionales*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: direito das obrigações*. 5. vol. 2ª parte. 34. ed. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2003.

MUÑOZ, Edgardo; MOSER; Luiz Gustavo Meira. A adesão do Brasil à CISG – Consequências para o Comércio na China e América Latina. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, n. 34, p. 52-71, abr/jun. 2012.

OVIDIO ALBÁN, Jorge. Costumbre y Prácticas Contractuales en la Convención de Naciones Unidas sobre Contratos de Compraventa Internacional de Mercaderías. In: *Cadernos da Escola de Direito e Relações internacionais da UniBrasil*, v. 12, 2010. Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/359/309>>. Acesso em: 29 maio 2015.

RIZZARDO, Amaldo. *Contratos*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. *Direito das Obrigações*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROCHA, Eduarda Chiao. *A resolução dos contratos na Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias*. 30f. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/eduarda_rocha.pdf>. Acesso em: 29 maio 2015.

SCHWENZER, Ingeborg. *Avoidance of the Contract in Case of Non-Conforming Goods (Article 49(1)(a) CISG)*, 2006. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/schwenzer2.html>>. Acesso em: 29 maio 2015.

_____. *National Preconceptions that Endanger Uniformity*, 2007. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/schwenzer3.html>>. Acesso em: 29 maio 2015.

STARZMANN, Katrin. *The relationship between the use of the Unidroit Principles and the CISG in a comparative view and how the Unidroit Principles contribute to the interpretation of the CISG*. 72 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Disponível em: <http://uctscholar.uct.ac.za/PDF/1407_StarzmannK_2006.pdf>. Acesso em: 29 maio 2015.

SUÍÇA. *Obergericht des Kantons Appenzell Ausserrhoden*. 01Z 08 1 – LACK OF CONFORMITY OF GOODS – TIME OF NOTICE (ART. 39(1) CISG) – REASONABLENESS DEPENDS ON CIRCUMSTANCES OF CASE AND NATURE OF GOODS – NOTICE EIGHT MONTHS AFTER DELIVERY UNTIMELY – AVOIDANCE (TERMINATION) OF CONTRACT FOR LATE DELIVERY – BUYER'S FAILURE TO FIX AN ADDITIONAL PERIOD OF TIME FOR PERFORMANCE (ARTS. 49(1)(B) CISG) – AVOIDANCE (TERMINATION) OF CONTRACT FOR LATE DELIVERY – BUYER'S FAILURE TO GIVE NOTICE WITHIN A REASONABLE TIME AFTER DELIVERY (ART. 49(2)(A) CISG) – RIGHT TO INTEREST (ART. 78 CISG) – INTEREST ACCRUAL – FROM THE MOMENT WHEN SELLER PLACES GOODS AT BUYER'S DISPOSAL (ART. 58(1) CISG) WITHOUT ANY FORMAL REQUEST BY SELLER (ART. 59 CISG) – RIGHT TO INTEREST (ART. 78 CISG) – INTEREST RATE – DETERMINED BY LAW OTHERWISE APPLICABLE TO THE CONTRACT. Partes desconhecidas. Julgado em 18 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&id=1494&do=case>>. Acesso em: 29 maio 2015.

UNCITRAL. *Chronological table of actions United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (Vienna, 1980)*. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status_chronological.html>. Acesso em: 29 maio 2015.

UNIDROIT – ULIS 1964. *Uniform Law on the International Sale of Goods de 1964*. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/instruments/international-sales/international-sales-ulis-1964>>. Acesso em: 29 maio 2015.

ZELLER, Bruno. *CISG and the Unification Of International Trade Law*. New York: Routledge-Cavendish, 2007.

Recebido em: 23.06.2015

Aprovado em: 10.11.2015

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

HOSHINO, Caroline Ayumi; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A Convenção de Viena de 1980 e a preservação do contrato. *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, Belo Horizonte, ano 12, n. 3, p. 81-101, set./dez. 2015.
